



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.720109/2011-20
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3101-001.831 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IPI
Recorrente ENGETECH COM. e IND. DE PLASTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Constituindo-se o MPF elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

IPI. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. EXCLUSÃO DE SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. FALTA DE JUSTIFICATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO EXPURGO DO CRÉDITO E DO IMPOSTO EXIGIDO.

A falta de indicação pela Autoridade Fiscal da glosa de crédito escriturado em período anterior ao dos períodos objeto de verificação indicados no Termo de Constatação Fiscal e no Termo de Encerramento impossibilita seja desconsiderado, na reconstituição da escrita fiscal do período fiscalizado, parcela do referido crédito que não foi expressamente glosado e que compõe o saldo credor advindo de períodos anteriores. A consideração de tal saldo na reconstituição da escrita fiscal não implica legitimação da escrituração daquele crédito indevido, mas tão somente o reconhecimento da falha cometida pela Autoridade Fiscal autuante quando da lavratura do auto de infração, ao exigir imposto sem a devida fundamentação, em decorrência do expurgo injustificado de parcela daquele crédito que não foi expressamente glosado [representada pelo saldo credor do período anterior do confronto débito x crédito.

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 31

/03/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e voluntário, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini e Fernando Luiz da Gama D'êça.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra a decisão emanada do Acórdão nº. 09-40-468 da 3ª Turma da DRJ/JFA de fls. 1.914 que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/ 01/2006 a 31/12/2009

I- MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Constituindo-se o MPF elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

II- IPI. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. EXCLUSÃO DE SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. FALTA DE JUSTIFICATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO EXPURGO DO CRÉDITO E DO IMPOSTO EXIGIDO.

A falta de indicação pela Autoridade Fiscal da glosa de crédito escriturado em período anterior ao dos períodos objeto de verificação indicados no Termo de Constatação Fiscal e no Termo de Encerramento impossibilita seja desconsiderado, na reconstituição da escrita fiscal do período fiscalizado, parcela do referido crédito que não foi expressamente glosado e que compõe o saldo credor advindo de períodos anteriores. A consideração de tal saldo na reconstituição da escrita fiscal não implica legitimação da escrituração daquele crédito indevido, mas tão somente o reconhecimento da falha

cometida pela Autoridade Fiscal autuante quando da lavratura do auto de infração, ao exigir imposto sem a devida fundamentação, em decorrência do expurgo injustificado de parcela daquele crédito que não foi expressamente glosado [representada pelo saldo credor do período anterior] do confronto débito x crédito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente, insurge-se contra a decisão da primeira instância, apresentando Recurso Voluntário tempestivo alegando basicamente todos os argumentos já relatados em fls. 1919 a 1.925, enfatizando o seguinte:

I – Nulidade decorrentes de vícios na emissão do MPF;

II –Créditos Adquiridos de Terceiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme o relatório mencionado versa o presente processo da lavratura de Auto de Infração de fls. 1718/1723, e seus anexos, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 30.254.489,59, sendo R\$ 14.668.089,72 relativo ao IPI, R\$ 11.001.067,14, referente à multa de Ofício (75% passível de redução) e R\$ 4.585.332,73 de juros de mora (calculado até 31/05/2011).

A decisão recorrida por sua vez, na forma do voto condutor exonerou o contribuinte do recolhimento do IPI no valor de R\$ 2.008.783,43 (e respectiva multa de ofício e juros de mora) relativamente aos períodos de janeiro a outubro de 2006, conforme discriminado em fls. 1.915 e dessa exoneração foi interposto Recurso de Ofício, que desde já nego-lhe provimento em razão de não haver qualquer reparo na decisão recorrida na forma do voto do relator que as adoto como razões nesse julgamento.

O mesmo relatório mencionado de fls. 1.916 a 1.919, informa que o Termo de Constatação Fiscal (fls. 1.806/1.808) a autuação decorreu da ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte em cumprimento às determinações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0710300-2011-00169-0, resultando do procedimento de fiscalização iniciado, a constatação da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, decorrente da glosa de créditos indevidos escriturados no RAIPI.

Também, conforme informação prestada pela contribuinte às fls. 1274/1315 em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 1272, tratam-se de créditos (crédito-prêmio)

adquiridos da DOVER Indústria e Comércio S/A, CNPJ 33.268.079/0001-95, mediante escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios, escriturados nos períodos mantidos pela decisão recorrida.

Quanto ao Recurso Voluntário que se insurge a favor da nulidade decorrentes de vícios na emissão do MPF, entendo que a decisão recorrida, através do voto condutor enfrentou muito bem as alegações da Recorrente e aqui para corroborar sítio o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais-CARF que melhor se adapta ao caso presente, ou seja:

NORMAS PROCESSUAIS.MPF. É de ser rejeitada a nulidade do lançamento por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Acórdão nº 01-06.100 Sessão de 02 de fevereiro de 2009; no mesmo sentido ACÓRDÃO CSRF/02-02.187 em 23.01.2006; Sessão de 17 de outubro de 2006 Acórdão: CSRF/02-02.509; Sessão de: 23 de janeiro de 2006. Acórdão nº: CSRF/02-02.187; (Acórdão nº 02-03.589 Sessão de 24 de novembro de 2008).

Quanto aos créditos adquiridos de terceiros, que a Recorrente insiste na validade da compensação realizada em razão da coisa julgada e segurança jurídica com base em precedentes jurisprudenciais e doutrinários trazidos em seu Recurso Voluntário, entendo que os mesmos não se reportam ao caso específico dos autos.

Assim, como no voto condutor da decisão recorrida é necessário examinar a origem da ordem judicial, ou seja, a decisão judicial que reconheceu por intermédio da Ação Ordinária que se encontram em fls. 1.320/1404 não é um cheque ao portador. O seu comando é que é a coisa julgada e nessa está a segurança jurídica de todos os envolvidos.

Contudo, vou repetir aqui um trecho do voto condutor da decisão recorrida disposto em fls. 1.921 que demonstra bem o entendimento que aqui quero expor:

“Da análise dos referidos elementos, verifica-se:

- à fl. 1338, na petição inicial, itens III.3.a e III.3.b, que o pedido da autora foi no sentido de que o crédito-prêmio seria escriturado no RAIPI da Autora para confronto com os débitos do IPI pelas saídas tributadas para o mercado interno e, havendo excedente (saldo credor), seria endereço Pedido de Ressarcimento [nos termos das IN 14/77 e 102/80] com posterior emissão de ordem bancária para o ressarcimento em espécie junto ao Banco do Brasil.

- à fl. 1.347 a sentença de 1º grau julgou “*procedente a Ação para condenar a Ré a restituir à Autora o total do crédito-prêmio do IPI.... O ressarcimento do crédito-prêmio é devido ... nos termos do pedido*”;

Portanto, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito ao crédito-prêmio nos termos em que pleiteado pela autora [a Dover], ou seja, para escrituração no RAIPI da autora e, havendo saldo credor depois do confronto com os débitos do IPI na saída, o seu ressarcimento em espécie. Em nenhum momento foi autorizada a autora a transferir os referidos créditos para utilização na escrita fiscal de terceiros,

estando desprovida de consistência a assertiva da autuada no sentido de que desde 1997 tal proceder já estava chancelado por decisão judicial transitada em julgado, sem qualquer possibilidade de modificação por força de legislação posteriormente editada. O direito reconhecido à Dover (autora da ação) pela decisão judicial transitada em julgado, frise-se uma vez mais, foi o de escrituração do total do crédito-prêmio no seu RAIPI [da autora] e ressarcimento em espécie, à autora, do saldo credor resultante depois do confronto com os débitos originados das saídas tributadas para o mercado interno. Da análise dos referidos elementos, verifica-se:

- à fl. 1338, na petição inicial, itens III.3.a e III.3.b, que o pedido da autora foi no sentido de que o crédito-prêmio seria escriturado no RAIPI da A utora para confronto com os débitos do IPI pelas saídas tributadas para o mercado interno e, havendo excedente [saldo credor], seria endereçado Pedido de Ressarcimento [nos termos das IN 14/77 e 102/80] com posterior emissão de ordem bancária para o ressarcimento em espécie junto ao Banco do Brasil.
- à fl. 1.347 a sentença de 1º grau julgou “procedente a Ação para condenar a Ré a restituir à Autora o total do crédito-prêmio do IPI.... O ressarcimento do crédito-prêmio é devido ... nos termos do pedido”;

Portanto, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito ao crédito-prêmio nos termos em que pleiteado pela autora [a Dover], ou seja, para escrituração no RAIPI da autora e, havendo saldo credor depois do confronto com os débitos do IPI na saída, o seu ressarcimento em espécie. Em nenhum momento foi autorizada a autora a transferir os referidos créditos para utilização na escrita fiscal de terceiros, estando desprovida de consistência a assertiva da autuada no sentido de que desde 1997 tal proceder já estava chancelado por decisão judicial transitada em julgado, sem qualquer possibilidade de modificação por força de legislação posteriormente editada.

O direito reconhecido à Dover (autora da ação) pela decisão judicial transitada em julgado, frise-se uma vez mais, foi o de escrituração do total do crédito-prêmio no seu RAIPI (da autora) e ressarcimento em espécie, à autora, do saldo credor resultante depois do confronto com os débitos originados das saídas tributadas para o mercado interno.

Isto posto, NEGOU provimento ao Recurso de Ofício e Voluntário para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 15563.720109/2011-20
Acórdão n.º **3101-001.831**

S3-C1T1
Fl. 36

CÓPIA